



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.434 - SC (2013/0100685-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
AGRAVADO : WAGNER MICHELS
ADVOGADO : DANIEL PIVA - SC013239
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO(S) - SC016905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA CERCA DO LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402 DO STJ. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. Inteligência da Súmula 402 do STJ.

4. A revisão do acórdão estadual no sentido de haver expressa previsão na apólice contratada cobertura para danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. "Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)." (AgRg no AREsp 577.492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014). Precedentes.

6. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.434 - SC (2013/0100685-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
AGRAVADO : WAGNER MICHELS
ADVOGADO : DANIEL PIVA - SC013239
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO(S) - SC016905

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO BONETTI, contra decisão desta relatoria (fls. 655-663), que negou provimento ao seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, devido a ausência de omissões no acórdão estadual; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante à alegada ausência de culpa do recorrente no evento danoso; (iii) impossibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que o valor fixado na origem não se mostra excessivo, bem como porque a revisão do julgado nesse ponto demanda reexame de prova; (iv) incidência das Súmulas 5, 7, 402 e 83 do STJ, quanto à existência de previsão na apólice contratada da cobertura de danos morais; (v) incidência dos juros de mora desde o evento danoso, a teor do enunciado da Súmula 54 do STJ; (vi) manutenção da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do antigo CPC, por considerar que a reforma do julgado estadual demanda reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo (fls. 667-693), a parte repisa todos os fundamentos lançados no recurso especial, insistindo na existência de omissões no acórdão estadual; que os embargos de declaração tiveram o intuito de prequestionamento, sendo indevida a multa aplicada. Reitera que não teria sido observado a condição pessoal do agravante para o arbitramento do valor do dano moral, bem como o valor excessivo da indenização; a não observância da cobertura securitária do valor da condenação por dano moral e dos juros de mora; que os elementos de prova demonstram a ausência de responsabilidade civil do agravante no evento danoso.

Afirma, ainda, que a matéria referente ao termo inicial dos juros de mora não estaria pacificada no âmbito desta Corte, tendo inclusive, sido afetada à Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos; que em obediência ao disposto no art. 1.030, III, do CPC/2015, o processo deveria ser sobrestados/suspensos até que seja exarada decisão final no recurso representativo da controvérsia (REsp 1.479.864/SP, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestação do agravado às fls. 697-712.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.434 - SC (2013/0100685-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
AGRAVADO : WAGNER MICHELS
ADVOGADO : DANIEL PIVA - SC013239
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO(S) - SC016905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA CERCA DO LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402 DO STJ. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. Inteligência da Súmula 402 do STJ.
4. A revisão do acórdão estadual no sentido de haver expressa previsão na apólice contratada cobertura para danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. "Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)." (AgRg no AREsp 577.492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014). Precedentes.

6. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Conforme assinalado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

3. Também não procede o argumento do recorrente de que não teve culpa do evento danoso. Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte ponto:

Está incontroverso nos autos que o réu obrou inobservando as regras de trânsito, pois o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Os arts. 35 e 38, I e parágrafo único, também do CTB, também trazem regras sobre a manobra efetuada pelo réu e que não foram por ele observadas:

[...]

Logo, ao réu competia observar o fluxo de veículo na pista de sentido contrário ao seu, de modo a se certificar de que sua manobra de mudança de pista não iria interromper a trajetória de nenhum automotor, o que não ocorreu, tanto que o réu interrompeu a trajetória do veículo do autor - uma motocicleta - que trafegava na pista da esquerda, a qual o réu adentrou para acessar a garagem de sua residência, ensejando a alteração no trajeto do autor e dando causa à colisão.

Estabelecida a culpa do réu na condução de seu o automóvel, cumpria ao autor demonstrar a extensão dos danos materiais e morais suportados, ou seja, o prejuízo que tenha sofrido em decorrência do sinistro. (fl. 490-491)

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal referente à ausência de culpa do recorrente no evento danoso seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Cumpre assinalar, que nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais somente é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No presente caso, o valor total da indenização fixada pela Corte de origem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 30.000,00 (trinta e mil reais) a ser paga a vítima, que teve lesões graves graves, ocasionando dificuldade de locomoção, não se mostra contrária a razoabilidade, razão pela qual não merece acolhida a irresignação nesse ponto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. Divergência jurisprudencial comprovada, em conformidade com o artigo 541, § único, do Código de Processo Civil, e art. 255, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

2. Guardando os termos do pedido recursal e na esteira de precedentes desta Corte, a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até quando a vítima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí, até o dia em que, também por presunção, o de cujus completasse 65 anos, ou antes, se os pais vierem a falecer.

3. Considerando-se as peculiaridades fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, e dos parâmetros adotados usualmente nesta Corte, em situações semelhantes, o valor indenizatório dos danos morais, fixado pelo eg. Tribunal a quo, merece ser majorado a um patamar mais adequado à espécie. Indenização a título de danos morais fixada na quantia certa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 703.878/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 343)

GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. FILHOS MENORES. PRECEDENTES.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro filhos.

[...]

(AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

5. Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83/STJ.

6. No que tange ao argumento de que não haveria comprovação de que a cobertura do risco por dano pessoal exclui a cobertura por dano moral, também não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida a insurgência do recorrente. Na espécie, o acórdão estadual consignou a ausência de cobertura dos danos morais. Confira a passagem do acórdão recorrido:

[...] à fl. 73 foi juntada a apólice do contrato de seguro entre o denunciante e a denunciada, com vigência até 24/07/2001, determinando a reparabilidade dos danos pela seguradora e fixando o limite do ressarcimento. Desta forma, mostra-se de procedente o pleito exposto pelo réu-denunciante, observando-se, contudo, que o valor a ser pago pela denunciada está, inexoravelmente, limitado aos riscos e ao valor máximo estipulado na apólice respectiva.

Com efeito, quanto ao ressarcimento incluir ou não os danos morais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que o dano moral está compreendido entre os danos pessoais previstos na apólice de seguro, quando da inexistência de cláusula que expressamente exclua o respectivo pagamento. Entende-se que tal situação importa em divergência, que à falta de provas melhores é interpretada em favor do segurado.

Ocorre que, na hipótese dos autos, tinha o segurado a opção de incluir a reparação dos danos morais quando da contratação, o que, por certo, aumentaria o valor do prêmio, conforme se afere no item "Garantias" da primeira folha da apólice (fl. 73), a qual contém os danos morais expressamente como risco a ser coberto ou não. Preferiu o segurado não incluir tal reparação, ficando este montante da condenação inquestionavelmente excluído do ressarcimento devido pela seguradora.

Da mesma, porque não previsto no contrato, o ressarcimento não inclui os valores relativos à sucumbência a que o denunciante foi condenado na lide principal, limitando-se aos danos materiais e pessoais sofridos em razão do acidente envolvendo o veículo segurado. (fl. 192)

Portanto, a revisão do acórdão estadual a fim de acolher a tese do recorrente de que haveria expressa previsão na apólice contratada cobertura para danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Além disso, reitero que o entendimento do acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto na apólice da seguradora, ora recorrente, não consta limite de previsão de cobertura de danos morais em separado e com o devido destaque.

Esse, ademais o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, **salvo cláusula expressa de exclusão**", o que na espécie, não ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.922/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 402/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NºS. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação pacificada desta Corte no sentido de que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula nº 402/STJ).

2. Rever a conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a ausência de cláusula expressa de exclusão para a cobertura de danos morais, demandaria o reexame de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.323/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

CIVIL. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I - A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

II - **Se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.**

III - Ausente a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, não há falar em dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp

929991/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 354)

8. Incidência, também nesse ponto, do enunciado da Súmula 83/STJ.

9. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de ato ilícito, os juros de mora incidem desde o evento danoso. Nessa linha, confira os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 577.492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 54 E 362/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela "c" do permissivo constitucional.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.

3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Súmula n.º 362/STJ.

4. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1415381/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

10. Quanto ao afastamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC/1973, ressalte-se que, examinados a petição destes e o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão. Desse modo, deve ser mantida a multa ali aplicada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO AGIR INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da anotação do débito em nome da autora, ora agravada decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 396.678/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

11. Sobre a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da matéria afetada à Segunda Seção deste Sodalício, atinente aos termo inicial dos juros de mora, também não merece acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça apreciando requerimentos de sobrestamento dos feitos que lhe estão submetidos, firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO *EX OFFICIO*.

1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013).

Nesse mesmo sentido, confira os inúmeros julgados desta Corte: AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013, AgRg no AgRg no REsp 1427514/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1263448/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2015 e REsp 1266143/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014.

Assim, não existe motivo que justifique a suspensão do feito em análise.

12. Demais disso, o fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada.

13. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0100685-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.378.434 / SC

Números Origem: 167010005515 167010006791 167010006791001 185533820128240000 20070097217
20070097217000200

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
RECORRIDO : WAGNER MICHELS
ADVOGADO : DANIEL PIVA - SC013239
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO(S) - SC016905

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADOS : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
AGRAVADO : WAGNER MICHELS
ADVOGADO : DANIEL PIVA - SC013239
INTERES. : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRÉ KARPINSKI SELL E OUTRO(S) - SC016905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.